

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

N.º 01/CD/2014

Assunto: **Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo**

Data: 27-03-2014

Tendo em consideração o largo período temporal que decorreu desde as primeiras orientações fixadas pelo Despacho n.º 104/2009, de 1 de julho e a experiência que entretanto foi adquirida nas diversas ações de formação interna e externa, impõe-se proceder à sua revisão, pelo que o Conselho Diretivo delibera o seguinte:

I - Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo - Deveres a cargo de conservadores e notários

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho veio substituir a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março na regulamentação das medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, passando a estabelecer igualmente medidas de combate ao financiamento do terrorismo.

Entre as entidades não financeiras que, por força de tal lei, estão sujeitas ao cumprimento de um conjunto de deveres no exercício da respetiva atividade, encontram-se os conservadores de registos e os notários (artigo 4.º, alínea f)).

Compete ao Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN), por força da mesma lei, a fiscalização do cumprimento dos deveres nela previstos, no que a estes profissionais respeita (artigo 38.º, alínea e)), competência essa que, entre outros poderes, se traduz na regulamentação das condições de exercício, dos deveres de informação e esclarecimento e dos instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação, necessárias ao efetivo cumprimento de tais deveres (artigo 39.º, n.º 1, alínea a)).

Em execução do referido poder de regulamentação, considera-se:

1) Operações abrangidas

1.1) Em face do disposto na alínea f) do artigo 4.º, os conservadores e os notários estão sujeitos às obrigações que lhes são prescritas pela lei referida quando intervenham na titulação dos seguintes atos:

- a) Compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais;
- b) Constituição de sociedades, cooperativas, associações, fundações e, em geral, de entidades com estrutura empresarial ou análoga;
- c) Constituição de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, tais como as sociedades civis, as associações sem personalidade jurídica, os fundos de investimento, os *trusts* de direito estrangeiro, quando e nos termos em que forem reconhecidos pelo direito interno, os condomínios de imóveis em propriedade horizontal ou as heranças jacentes;

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

d) Atos ou negócios jurídicos relativos à exploração ou gestão das entidades referidas nas alíneas anteriores, designadamente, entre outros, os aumentos de capital, as fusões ou as cisões.

1.2) Os oficiais do registo e notariado e os trabalhadores dos notários que, nos termos da lei, designadamente no exercício de competências próprias, delegadas ou autorizadas, pratiquem os atos referidos no número anterior estão igualmente sujeitos às obrigações impostas aos conservadores pela Lei n.º 25/2008.

2) Dever de identificação

2.1) O dever de identificação regulado nos artigos 7.º e 8.º deve ser exercido nas situações previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 7.º, designadamente:

a) Quando se efetue uma transação (na aceção prevista no n.º 3 do artigo 2.º) através de uma operação ou de várias operações relacionadas entre si, de montante igual ou superior a € 15 000;

b) Independentemente do valor das operações, quando se suspeite que estão relacionadas com o crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;

c) Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação dos intervenientes nos atos.

2.2) A verificação da identidade dos intervenientes nos atos, que atuem por si ou em representação, deve ser efetuada com base em documento com as características definidas na al. a) do n.º 3 do artigo 7.º, designadamente, do qual resulte a respetiva nacionalidade, sendo insuficiente, nestes casos, a verificação de identidade através de abonadores ou por conhecimento pessoal.

2.3) O documento de identificação de pessoa singular a apresentar nas transações referidas em 2.1, face aos requisitos constantes da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, é o cartão de cidadão, o bilhete de identidade ou documento equivalente, ou ainda o passaporte.

A carta de condução não constitui documento suficiente para o efeito, não obstante ser admitida como documento de identificação na lei notarial.

2.4) Relativamente à verificação da identidade do beneficiário efetivo do ato (na aceção do n.º 5 do artigo 2.º), exigida pelo n.º 4 do artigo 7.º, deve-se ter em atenção o seguinte:

Relativamente aos atos em que sejam intervenientes pessoas coletivas sujeitas a registo, a identificação dos seus sócios ou dos membros dos respetivos órgãos, quando não intervenientes no ato, é a que resulta do registo, não tendo de ser solicitados os documentos de identificação dos mesmos, salvo se existirem indícios sérios de risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;

2.5) A verificação da identidade dos intervenientes no ato, dos respetivos representantes e, quando for o caso, do beneficiário efetivo deve ter lugar antes da titulação do ato.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

2.6) O dever de identificação não é aplicável quando o interveniente no ato a titular seja uma das entidades referidas no artigo 11.º.

3) Dever de diligência

3.1) O dever de diligência previsto no artigo 9.º deve ser observado, sempre que possível, antes da prática do ato:

a) Pela entidade tituladora quando seja efetuado por documento autêntico ou autenticado, ou com reconhecimento de assinaturas;

b) No momento do registo, nos demais casos.

3.2) Quanto às medidas adequadas para compreensão da estrutura de propriedade e do controlo dos intervenientes no ato, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º:

a) Tratando-se de atos com intervenção de sociedades comerciais, com exceção das sociedades anónimas, a estrutura da propriedade e de controlo dos intervenientes resulta do registo;

b) Tratando-se de sociedades anónimas e de outras pessoas coletivas de cujo registo não deva constar a estrutura de propriedade ou de controlo, ou de pessoas coletivas não sujeitas a registo, deve ser obtida a informação prevista na al. a) do n.º 1 do art. 9.º através dos documentos apresentados (ex.: estatutos).

3.3) A obtenção da informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º corresponde à que resulta dos elementos essenciais para a titulação do negócio.

3.4) As medidas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 9.º não são aplicáveis a conservadores e a notários, pelo facto de terem como pressuposto a existência de uma relação de negócio.

3.5) Com ressalva dos casos em que existam suspeitas de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo, o dever de diligência não é aplicável quando seja interveniente no ato a titular uma das entidades referidas no artigo 11.º.

4) Dever de recusa

Por força do artigo 13.º, os conservadores e notários devem recusar-se a titular o ato se não forem fornecidas as informações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

5) Dever de conservação

O disposto no artigo 14.º cumpre-se pela observância da lei notarial (artigos 27.º e 46.º do Código do Notariado) e das leis dos registos predial e comercial (artigo 26.º do Código do Registo Predial e artigo 57.º do Código do Registo Comercial).

6) Dever de exame

O cumprimento do dever de exame, previsto no artigo 15.º, deve ser exercido apenas quando existam indícios fortes da prática de crime de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo e traduz-se na análise pelo conservador ou notário dos elementos indispensáveis à titulação do negócio.

Os resultados do exame devem ser reduzidos a escrito e arquivados pelo período mínimo de cinco anos, ficando ao dispor dos serviços competentes do IRN.I.P., em conformidade com o que dispõe o n.º 3 do mesmo.

Considera-se equivalente à redução a escrito dos resultados do exame o arquivamento da comunicação efetuada nos termos do artigo 16.º, quando a esta haja lugar.

7) Dever de comunicação

Por força do disposto no artigo 16.º, sempre que os conservadores e os notários saibam, suspeitem ou tenham razões para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo, devem informar de imediato:

a) A Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária mediante o preenchimento do formulário eletrónico disponível em <https://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7B05D39412-A622-466C-82F8-3C0D4794F548%7D>; e,

b) O Procurador-geral da República mediante o envio da comunicação para o endereço eletrónico uai.dciap@pqr.pt.

O formulário disponível no endereço referido em a), após preenchimento, pode ser utilizado na comunicação referida em b).

Os serviços que ainda não tenham utilizador registado para as comunicações no site da PJ devem solicitar a criação deste para uif.comunicacoes@pj.pt com indicação dos seguintes dados (Entidade, NIF/NIPC, Morada, Telefone, Endereço eletrónico e Pessoa a contactar).

8) Dever de abstenção

Diversamente do dever de recusa previsto no artigo 13.º, o qual tem como pressuposto a não prestação de informações solicitadas, o dever de abstenção da execução de um ato, regulado no artigo 17.º, pressupõe que

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

os conservadores (estes apenas no âmbito da titulação de um ato) e os notários saibam ou suspeitem que tal ato está relacionado com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

O conservador ou o notário deve informar de imediato o Procurador-Geral da República ou a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (através dos endereços de correio eletrónico uai.dciap@pgr.pt e uif.comunicacoes@pj.pt) de que se absteve de executar a operação, suspensão essa que se tornará definitiva por determinação do Procurador-Geral da República, desde que posteriormente confirmada pelo juiz de instrução criminal no prazo de dois dias úteis a contar da referida comunicação (n.ºs 2 e 3 do referido artigo 17.º).

Nos casos em que o conservador ou o notário considere que a abstenção não é possível ou que, após consulta às referidas entidades, pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do crime, o ato pode ser executado, devendo ser fornecidas, de imediato, às mesmas entidades, as informações respeitantes ao mesmo (n.º 4 do mesmo artigo).

9) Dever de colaboração

Por força do artigo 18.º, os conservadores e os notários devem prestar prontamente a colaboração requerida pelo Procurador-Geral da República, pela Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, pela autoridade judiciária responsável pelo inquérito e pelo IRN, de acordo com as respetivas competências legais, garantindo o acesso direto às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados.

10) Dever de segredo

Por força do artigo 19.º, n.º 1, os conservadores e os notários, bem como os oficiais de registos e os trabalhadores ao serviço dos notários, não podem revelar aos intervenientes nos atos ou a terceiros que efetuaram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, as informações prestadas de boa-fé pelos conservadores e notários, no cumprimento dos referidos deveres de comunicação, abstenção e colaboração, não constituem violação:

a) Do dever de segredo prescrito aos notários no artigo 23.º, n.º 1, alínea d) do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro e no artigo 32.º do Código do Notariado;

b) Do dever de sigilo prescrito aos trabalhadores da Administração Pública.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 36.º, se o conservador ou o notário tentar dissuadir os interessados num ato de o realizarem, com fundamento na sua ilegalidade ao abrigo da lei em apreço, tal comportamento não constitui violação do referido dever de segredo.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

11) Dever de controlo

Os conservadores e os notários asseguram políticas e procedimentos internos de controlo do cumprimento das obrigações previstas na lei em apreço, em conformidade com o artigo 21.º.

12) Dever de formação

O IRN deve assegurar a promoção das ações de formação previstas no artigo 22.º, sem prejuízo da responsabilidade dos conservadores e notários na formação dos respetivos oficiais e trabalhadores.

13) Fiscalização do cumprimento dos deveres referidos

No âmbito do seu poder de fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na lei em apreço, cabe ao IRN, para além da já referida competência de regulamentação:

- a) Fiscalizar o cumprimento pelos conservadores e notários das disposições da Lei 25/2008 e da sua regulamentação, designadamente a estabelecida no presente e em futuros despachos que venham a ser proferidos no exercício do apontado poder de regulamentação (alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º);
- b) Instaurar e instruir os procedimentos contraordenacionais, em caso de violação de tais disposições, aplicando ou propondo a aplicação de sanções (alínea c) do mesmo preceito).

Os conservadores e os notários podem ser responsabilizados pela prática das contraordenações previstas na lei (artigos 53.º a 55.º) pelo incumprimento dos deveres que lhes estão cometidos (artigo 46.º, n.º 1, al. b)), sendo a negligência punível, embora de forma atenuada (artigo 47.º).

Note-se que, quando a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o conservador ou o notário infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível, podendo estes serem sujeitos à injunção de cumprirem o dever omitido (artigo 48.º).

14) Indicadores de suspeita

Para auxiliar o cumprimento dos deveres antes enunciados publica-se em anexo à presente deliberação uma lista de indicadores de suspeita de prática do crime de branqueamento de capitais.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

II - Medidas de combate ao incumprimento de sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia – Deveres a cargo de conservadores e notários

Em conexão com a aplicação da referida Lei n.º 25/2008, haverá que ter em conta o disposto na Lei n.º 11/2002, de 16 de Fevereiro, a qual estabelece o regime sancionatório aplicável a situações de incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados no respetivo âmbito subjetivo de incidência.

Por força do artigo 6.º desta lei, à prevenção e repressão das infrações nela previstas aplicam-se as disposições especiais relativas ao branqueamento de capitais.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 3.º da mesma lei, os conservadores e os notários ficam adstritos ao cumprimento dos deveres referidos na parte I) desta deliberação, decorrentes da aplicação da Lei n.º 25/2008 – e, conseqüentemente, podem ser responsabilizados pelo seu não cumprimento, nos termos da mesma lei –, para efeitos da titulação:

a) De atos e negócios jurídicos que sejam objeto de sanções financeiras ou comerciais decretadas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por regulamento da União Europeia, nos quais tenha intervenção pessoa singular ou coletiva identificada na resolução ou regulamento referidos;

b) De atos e negócios jurídicos pelos quais uma pessoa singular ou coletiva:

i) Adquira ou aumente a participação ou a posição de controlo sobre uma pessoa coletiva que se encontre situada ou registada ou que tenha sido constituída (ainda que irregularmente) em território identificado na resolução ou regulamento referidos na alínea anterior, ainda que em contrapartida do fornecimento de bens corpóreos ou incorpóreos, de serviços ou de tecnologias, de capitais, de remissão de dívidas ou de outros recursos financeiros;

ii) Adquira ou aumente a participação ou a posição de controlo sobre a titularidade de imóvel situado ou registado em território identificado na resolução ou regulamento referidos na alínea anterior, ainda que com alguma das contrapartidas referidas em i).

Dever-se-á ter em atenção que o n.º 6 do artigo 4.º da mesma lei determina a nulidade dos atos e negócios jurídicos que sejam praticados em violação das sanções impostas pelos mencionados instrumentos jurídicos internacionais.

Para efeitos do cumprimento dos deveres a seu cargo por aplicação conjugada das leis referidas, os conservadores e os notários devem consultar as listas divulgadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia contendo a identificação de Estados, outras entidades ou indivíduos sujeitos a restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais, as quais se encontram disponibilizadas nos respetivos sítios Internet, designadamente:

<http://www.un.org/sc/committees/1267/consolist.shtml> e

http://ec.europa.eu/external_relations/cfsp/sanctions/list/version4/global/e_ctlview.html

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

A necessidade de tal consulta mantém-se até que a informação constante das referidas listas seja tratada de forma a que possa ser disponibilizada automaticamente pelos sistemas informáticos, facto cuja ocorrência será oportunamente divulgada.

III - Orientações anteriores

Esta deliberação revoga o despacho 104/2009.

O Conselho Diretivo

António Luis Pereira Figueiredo
Presidente